



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0419/2018

O presente projeto de lei que visa regulamentar o transporte individual de passageiros por aplicativo.

O projeto adotou o decreto nº 56981/2016 como base, simplificando a terminologia, sem, porém perder o rigor técnico, nem esquecer as atualizações promovidas pelos decretos posteriores, que são os seguintes: 57750/2017; 57939/2017 e 58084/2018. Ignorou, porém a Resolução nº 16, de 7 de julho de 2017, primeiro por não se tratar de matéria que deva constar de projeto de lei, depois porque, uma vez transformado em lei o atual projeto, será a resolução que deverá ser adaptada às disposições da nova norma jurídica. Balizou-se também, é claro, pelas Leis federais nºs 12587/2012 e 13640/2018, especialmente esta última, que é a mais relevante neste caso, por atribuir expressamente e exclusivamente aos Municípios e ao DF a regulamentação e fiscalização do serviço.

O transporte de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs é uma realidade, que veio com a modernidade dos meios da informática, e não vai desaparecer do cenário das cidades, no futuro previsível. A Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do artigo 5º e do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, foi recentemente alterada pela Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, para regulamentar especificamente o transporte remunerado privado individual de passageiros.

Essa modalidade de transporte urbano oferecido ao público é constitui modernamente mais uma opção de deslocamento pela grande cidade, sempre congestionada e carente de soluções modernas, sendo definida pela lei federal nº 13.640/2018 como: "serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público", para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

De outro lado, o Município de São Paulo regulamentou o momentoso assunto por meio de decreto do Prefeito - Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016 - ao invés de enviar à Câmara o competente projeto de lei, por falta de apoio político nesta Casa, aspecto que não é oportuno nem relevante abordar neste momento.

Fato é que o mencionado decreto contém disposições que configuram claramente matéria do domínio exclusivo da lei - impondo obrigações a administrados e deveres a órgãos da Administração Pública municipal, temas esses que ficariam mais bem situados e resolvidos no corpo de uma lei ordinária, votada democraticamente nesta Casa, sendo esse o único meio único meio constitucionalmente aceito pela ordem jurídica vigente, para impor obrigações e deveres aos cidadãos.

Assim, bem postos todos esses argumentos, e por acreditar na justiça da iniciativa, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o voto favorável dos nobres Pares.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/08/2018, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br .